



ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA
PRIMEIRA TURMA

Aos dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezanove, às nove horas, iniciou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros HUGO CARLOS SCHEUERMANN e LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. ALUÍSIO ALDO DA SILVA JÚNIOR, sendo Secretário da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa declarou aberta a Sessão, e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 170440-15.2005.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALEXANDRE GONÇALVES DE CARVALHO, Advogado: Fernando da Silva Andrade, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS E OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX, Advogado: Luiz Felipe Chelles, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 49140-42.2007.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A. Advogado: Luiz Guilherme Tavares Torres, Agravado(s): MASTEC BRASIL S.A. Advogado: Vania Ferreira de Souza Figueiredo, Agravado(s): JUCELIO DA COSTA SILVA, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Decisão: à unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 429-59.2010.5.08.0004 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF, Advogada: Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Agravado(s): RAIMUNDA NILMA DE MELO BENTES, Advogado: Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Advogado: Rui Frazão de Sousa, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do segundo agravo de instrumento da CAPAF e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do primeiro agravo de instrumento interposto pela CAPAF. **Processo: AIRR - 508-15.2011.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A. Advogado: Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Agravado(s): TIM CELULAR S.A. Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): AMANDA SANTANA ABREU, Advogado: Geraldo Peixoto de Andrade Rosenberg, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, determinando o envio dos autos à Vice-Presidência desta C. Corte para prosseguimento do feito. **Processo: AIRR - 182-09.2013.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CLARO S.A. Advogado: Flávio Bellini de Oliveira Salles, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Advogado: Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Agravado(s): GABRIELA FRANCHINI VERSIEUX ROMANO, Advogado: Andreza Dulce Menezes de Resende, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Claro S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido



a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada Almaviva Participações e Serviços LTDA. **Processo: AIRR - 210226-10.2013.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado: Eduardo Serrano da Rocha, Advogado: Juliana da Silva Aguiar, Advogado: Diego Mendes de Freitas, Agravado(s): FERNANDA AMARAL ARAÚJO DE SOUZA MELO, Advogado: Luiz Roberto Pereira de Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 243-21.2014.5.06.0014 da 6a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Rebeca Juliana Albuquerque Falcão, Advogada: Fabiola Diogo Silva Maciel, Agravado(s): MARCELO ROLIM FERREIRA, Advogado: Jefferson Lemos Calaça, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 2042-10.2014.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): REGIANE JULIAN LOPES DE ARAÚJO, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam submetidos a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 10014-86.2015.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BIANCA OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): AZULAY & CIA. LTDA. Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Advogada: Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha, Agravado(s): MUSIQUE DESIGN E PARTICIPAÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas quanto ao tema "cerceamento do direito de defesa - Recurso Ordinário não conhecido em parte - efeito devolutivo em profundidade - inaplicabilidade da Súmula n.º 422 desta Corte" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 11503-85.2015.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): DANONE LTDA. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): ROBSON RODRIGO VIEIRA LOUSADA, Advogado: Alexandre Lima Fonseca, Agravado(s): OLIVEIRA FRIOS COMÉRCIO EIRELI E OUTRO, Advogado: Eduardo Corrêa dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 11587-79.2015.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): SIMONE DE FÁTIMA PADILHA GONÇALVES DA COSTA, Advogado: Alexandre



Simões Lindoso, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Agravado(s): SEI - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. Advogado: Lucas de Almeida Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 10250-66.2016.5.03.0085 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CLARO S.A. E OUTRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Marcio Tamm de Lima, Agravado(s): DIAMANTE SAT LTDA, Advogado: Evandro Aparecido Abreu Pereira, Agravado(s): JHONATAN DOS SANTOS CRUZ SILVA, Advogado: Dierlley Henrique da Cunha Flor, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 1001355-94.2016.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Maria da Glória Chagas Arruda, Agravado(s): LARA REGES DE SOUSA RODRIGUES, Advogado: Marcelo Winther de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Junior, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: RR - 6200-28.2008.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GABRIEL AUGUSTO BARBOSA, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por violação do art. 94, II, da Lei n.º 9.472/97, e, no mérito, dar-lhes provimento, em juízo de retratação, para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS, o enquadramento sindical e as diferenças salariais por aplicação do ACT firmado pela Telemar (pedido de letra "a" da Reclamação Trabalhista). Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se examine a parte prejudicada do apelo da Telemont - percentual para o cálculo do adicional de periculosidade -, como entender de direito. Verificada a existência de condenação remanescente, que não guarda relação com o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, fixa-se a responsabilidade subsidiária da Telemar. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 134200-82.2008.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Frederico de Almeida Montenegro, Recorrido(s): TNL CONTAX S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JACQUELINE PAULA DE SOUZA, Advogado: Eric Teixeira Salgado, Decisão: à unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do Recurso de Revista da reclamada "Telemar Norte Leste S.A.", por violação do art. 94, II, da Lei n.º 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização: I - afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços, a determinação de retificação da CTPS, o reenquadramento sindical e consectários legais; II - determinar o restabelecimento, por conseguinte, dos termos da sentença. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 15700-66.2009.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): DELTA CONSTRUÇÕES S.A., Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Advogada: Maria Bernadeth Depiante, Recorrido(s): PEDRO DA ROCHA, Advogado: José



Rogério Alves, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada quanto aos temas "Adicional de Insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula Vinculante 4 do STF, e "Honorários advocatícios. Requisitos na Justiça do Trabalho", por contrariedade às Súmulas nº 219, I, e nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir o pagamento de honorários advocatícios; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolver o recorrente da condenação como responsável subsidiário. Prejudicado o exame do tema recursal remanescente. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação quanto à reclamada remanescente. **Processo: RR - 72500-47.2009.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Carlos Eduardo Fontoura dos Santos Jacinto, Recorrido(s): VALDECI VICENTE, Advogada: Camilla Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor arbitrado à condenação. Obs.: Presente à Sessão o Dr. MARCOS VINÍCIOS MENDONÇA F. LIMA, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 147400-02.2009.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MARIA CONCEIÇÃO DIAS TANURI, Advogado: Celso Ferrareze, Recorrido(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Leonardo Martuscelli Kury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Auxílio-alimentação. Natureza jurídica. Integração" e "Trabalho da mulher. Intervalo previsto no art. 384 da CLT", respectivamente, por contrariedade à Súmula nº 241 desta Corte e violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no que concerne à integração ao salário do auxílio-alimentação e seus consectários, e acrescer à condenação o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que houve prorrogação da jornada, observados idênticos parâmetros de cálculo e repercussões das horas extras já deferidas nos autos. Tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. Valor da condenação acrescido em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), custas complementares de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 61-77.2011.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TRES CORACOES ALIMENTOS S.A. Advogado: Sérgio Luís Tavares Martins, Recorrido(s): LAILA SAMIRAH MENDONÇA BARROS, Advogado: Tacio Augusto Sobrinho Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2255-41.2011.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SILVIO LUIZ CATTAL, Advogada: Mara de Oliveira Brant, Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, configurada a negativa de prestação jurisdicional, decretar a nulidade da decisão complementar proferida nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, manifestando-se explicitamente sobre a premissa fática relativa à previsão em acordos coletivos da integração do descanso semanal remunerado ao salário hora do reclamante. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes e do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 7848-83.2011.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): GILBERTO CAMPOS FERREIRA, Advogada: Lauçani Cardoso Nodari, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A. Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC, Advogada: Giovana Michelin Letti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado Banco do Brasil, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o



acórdão recorrido, reconhecer a validade do termo de quitação plena do contrato de trabalho e, via de consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes. Invertido o ônus da sucumbência, o reclamante está isento do recolhimento das custas processuais, por ser beneficiário de justiça gratuita. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto à deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamado e declarar prejudicado os demais temas recursais articulados no apelo. **Processo: RR - 154-50.2012.5.04.0102 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT, Advogado: Jimmy Bariani Koch, Recorrido(s): NADINEI NALÉRIO MOREIRA (SUCESSÃO), Advogado: Santo Dionisio de Moraes Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 175-26.2012.5.01.0032 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Bancário. Horas extras. Divisor aplicável", por contrariedade à Súmula 124, I, alínea "a", do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180. Inalterado o valor da condenação. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Junior, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 188-22.2012.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Guilherme de Castro Barcellos, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Gustavo Tanger Jardim, Advogado: Felipe Montenegro Mattos, Recorrido(s): VITOR HUGO KUWER, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Auxílio cesta-alimentação. Norma coletiva. Natureza jurídica indenizatória. Inexistência de previsão de extensão aos inativos", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal; "Diferenças de Complementação de aposentadoria reconhecidas em juízo. Fonte de Custeio. Reserva matemática", por violação dos arts. 202, "caput", da Constituição Federal e 6º, "caput", da Lei Complementar nº 108/2001; "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restabelecer a sentença que, em relação ao auxílio cesta-alimentação, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista; II - determinar que sejam descontadas as cotas-partes do reclamante e da reclamada Caixa Econômica Federal - CEF, para o custeio do benefício, na forma do regulamento aplicável, ficando a carga exclusivamente da reclamada Caixa Econômica Federal - CEF a integralização da reserva matemática do fundo, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença; III - excluir o pagamento dos honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 385-35.2012.5.01.0046 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Carlos Henrique de Souza Viegas, Recorrido(s): MANOEL BAIÁ ROCHA, Advogado: Anacleto Costa da Cunha, Recorrido(s): RUFOLLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. , Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 607-03.2012.5.04.0601 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Mário Fernando Martins Rodrigues, Recorrido(s): RENA ROHDE EIDT, Advogado: César Busnello, Recorrido(s): CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. Advogada: Michelle Morgana Montegutte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à recorrente, absolvendo-a da condenação. Prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes. **Processo: RR - 727-46.2012.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CARLOS FREDERICH FACHIN, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E



OUTRAS, Advogado: Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 37-04.2013.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): LUANA PATRICIA DE ALMEIDA, Advogado: Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira, Recorrido(s): CONTAX S.A. Advogada: Clíssia Pena Alves de Carvalho, Recorrido(s): TNL PCS S.A. Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): CONTAX S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TNL PCS S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73, não conhecer do recurso de revista da reclamante,; **Processo: RR - 2057-16.2013.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CRISTIANE CASSIA COSTA MARÇAL, Advogado: Luciana Delpino Nascimento, Recorrido(s): CLARO S.A. Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A. Advogado: Antônio Chaves Abdalla, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 114400-44.2013.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): JOCINEIA VASCONCELLOS VITORIO E OUTROS, Advogada: Mariana Sperandio Zortéa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procuradora: Rosmari Aschauer Cristo Reis, Recorrido(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Advogado: Fabiana Vianna Ferrão, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado; e II - conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes, por contrariedade ao item VI da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a abrangência da responsabilidade subsidiária do segundo reclamado sobre as verbas rescisórias. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 225600-28.2013.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Isaac Marques Catão, Recorrido(s): MÁRIO HÉLIO PEREIRA DE GONZAGA, Advogado: Evelin Elena Duarte Limeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20030-86.2014.5.04.0371 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): INJECT INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA. Advogada: Marileuza Pergher de Souza, Advogada: Márcia Pessin, Recorrido(s): JADER SCHNEIDER VIEIRA, Advogado: Evandro Luiz Spier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir o pagamento do adicional de periculosidade. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 328-37.2015.5.03.0052 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. Advogado: Fernando de Castro Neves, Recorrido(s): BRUNO MONTEIRO LEÃO, Advogado: Oberimar Barbosa de Mendonça, Recorrido(s): MULTISAT SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Homero Bellini Júnior, Recorrido(s): EXPRESSO HFS TRANSPORTES LTDA. - ME, Advogado: Antonio Ribeiro Farage, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 10100-69.1996.5.01.0044 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Ivan Tauil Rodrigues, Advogado: Nylmara Pires de Oliveira, Advogado: Guilherme Nitz Cappi, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Leonardo Bernardes Sant Anna de Oliveira, Agravado(s): ARMANDO FILARDI, Advogado: João Baptista Lousada Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 152300-23.1999.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FRANCISCO MIRANDA, Advogado: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): CERÂMICA LANZI LTDA. Advogado: Fernando Vicente Affonso, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 79700-10.2004.5.12.0007 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s):



ANTÔNIO CARLOS BASTOS SELL, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB, Advogado: Nereu Manoel de Souza Júnior, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo nº 688.267-Ce, que trata da controvérsia a respeito da dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público - Tema STF nº 1022. **Processo: Ag-AIRR - 37600-53.2005.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: José Cláudio Codeço Marques, Agravado(s): SOUZA CRUZ S.A. Advogado: Luiz Carlos Nascimento Gurgel de Loureiro Fraga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES, VIAJANTES E PRACISTAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da SOUZA CRUZ S.A. **Processo: Ag-ED-RR - 267500-10.2005.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): JOVENEZ ALVES FEITOSA, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 343700-69.2005.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Agravado(s): WILSON VALIM GONÇALVES, Advogado: Robson Luís Monteiro Rondelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 50700-44.2007.5.01.0078 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): DENZIL DE OLIVEIRA, Advogado: Alfredo José da Silva Netto, Advogada: Láisa Cristine Ribeiro Fonseca, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 81900-08.2007.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): CLARO S.A. Advogado: Leonardo Santana da Silva Coêlho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CSU CARDSYSTEM S.A. Advogado: Henrique Dowsley de Andrade, Agravado(s): MARLENE DA SILVA CRUZ, Advogado: Josany Xavier de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 128800-30.2007.5.01.0040 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MUNIR FERNANDES DA SILVA, Advogado: Léo Menezes Farrulla, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX, Decisão: por unanimidade: I - Trata-se de agravo em agravo de instrumento julgado no âmbito da Primeira Turma devolvido pela Vice-Presidência desta Corte, pelo despacho de fls. 888-894, para fins de aplicação do disposto no art. 1.030, II, do CPC, em razão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 791.932/DF (tema nº 739 do ementário de repercussão geral), em que firmado o entendimento no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". Incumbe perquirir, então, se há similitude entre o processo em exame e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral. Entende-se caber a adoção, no particular, da técnica de julgamento conhecida como distinguishing, segundo a qual, a partir da extração da ratio decidendi do julgado paradigmático (leading case), autoriza-se sua não aplicação às situações em que verificada a distinção fático-jurídica entre o precedente e a hipótese em julgamento. Na espécie, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção no sentido de que "verifica-se que na verdade a cooperativa, 2ª Ré, foi contratada como mera intermediadora de mão de obra, violando frontalmente a legislação e a essência do cooperativismo".



Registrou que, "nos presentes autos, não restou comprovada a existência da dupla qualidade, pelo contrário, como afirmado pela testemunha do Reclamante jamais houve reuniões entre os cooperativados, não há comprovação do Reclamante ter se beneficiado por ser cooperativado, mas sim que prestou serviços exclusivamente para a 1ª Ré. No que tange a retribuição diferenciada, não há comprovação de que a recebia, por ser cooperativado". Afirmou que, "conforme depoimento da preposta da Reclamada, a 2ª Ré teria sido contratada para prestar serviços de modo semanal de 40 horas, informando a jornada do Reclamante e o registro da mesma, o que confirmado pela testemunha. Esta também informou que todos os membros de sua equipe eram associados à 2ª Ré, mas trabalhavam para a Recorrente, destacando a subordinação com o supervisor desta o Sr. Lael." Arrematou, conforme entendimento sintetizado na ementa, afirmando que, "os presentes autos revelam um típico caso de contratação de uma tomadora de serviços com uma prestadora, para que esta forneça mão de obra, porém a relação desta com os trabalhadores é fraudulenta o que gera o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a tomadora, a real beneficiária da mão de obra". Evidencia-se que, na espécie, o vínculo de emprego não foi reconhecido tão somente em razão da prestação de serviços na área fim da empresa de telecomunicações, mas notadamente em decorrência da identificação de fraude na constituição de cooperativa, que consistiria, no entender da Corte Regional, em mero subterfúgio para induzir a aplicação do disposto no art. 442 da CLT. Logo, não se negou vigência ao art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, uma vez que o Tribunal Regional, mediante juízo valorativo de fatos e provas não derivado da mera constatação da inserção dos serviços terceirizados na atividade finalística do empreendimento, identificou os elementos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo de emprego, inclusive a subordinação jurídica, estando o reclamante sujeito ao poder diretivo e disciplinar da empresa de telecomunicações, e não somente inserido no processo produtivo empresarial (subordinação estrutural). Dessa forma, não se trata de hipótese abrangida pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 94140-24.2008.5.03.0006 da 3a. Região,** Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Agravado(s): TNL CONTAX S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Felipe Cunha Pinto Rabelo, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MARLY DE JESUS SILVA, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade: I - Trata-se de hipótese em que o Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 411-426, complementado às fls. 455-463, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (Telemar Norte e Leste S.A.), mantendo a sentença que reconheceu o vínculo de emprego com a referida ré, bem como a responsabilidade solidária entre esta e a segunda reclamada (TNL Contax S.A.). Por outro lado, o Colegiado a quo deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada TNL Contax S.A. para determinar a limitação de sua responsabilidade solidária ao período em que participou da relação jurídica debatida nos autos (09/08/2004 a 02/10/2007). Contra o acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região, apenas a reclamada TNL Contax S.A. interpôs recurso de revista, com amparo no art. 896, a e c, da CLT (fls. 467-505). A Vice-Presidência do Tribunal Regional de origem, mediante a decisão de fls. 511-512, denegou seguimento ao recurso de revista, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 5-45), ao qual o Relator, com amparo no art. 557, caput, do CPC/73, vigente à época, negou seguimento (fls. 533-534). Dessa decisão, ambas as reclamadas interpuseram agravos (536-552 e 553-568), não obstante preclusa a oportunidade processual para a reclamada TELEMAR recorrer, uma vez que contra ela já operara o trânsito em julgado. Esta 1ª Turma, mediante o acórdão de fls. 602-609, negou provimento a ambos os apelos, sem observar que a reclamada TELEMAR não poderia ter recorrido, ante a preclusão. Do acórdão turmário, a reclamada TNL Contax S.A. não interpôs recurso, ocorrendo o trânsito em julgado. Malgrado esse quadro de preclusão para as reclamadas se utilizarem de qualquer recurso, a reclamada TELEMAR se beneficiou do equívoco em que incorrera a 1ª Turma ao julgar, indevidamente, o agravo interno por ela interposto, lançando mão



de Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Do exposto, considerando a situação retratada no processo, não tem cabimento adotar juízo de retratação, tampouco se afigura juridicamente plausível qualquer outra decisão desta 1ª Turma acerca de questão coberta pela coisa julgada. Dessa forma, decide esta 1ª Turma não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 103600-74.2008.5.01.0011 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Paula Cunha Seraphim, Agravado(s): LASONPERE BARCELLOS DA SILVA, Advogado: Fernando da Silva Andrade, Agravado(s): TELSUL SERVIÇOS S.A. Advogado: Sandfредy Tavares Gurgel, Decisão: por unanimidade: I - Trata-se de agravo em agravo de instrumento julgado no âmbito da Primeira Turma devolvido pela Vice-Presidência desta Corte, pelo despacho de fls. 683-686, para fins de aplicação do disposto no art. 1.030, II, do CPC, em razão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 791.932/DF (tema nº 739 do ementário de repercussão geral), em que firmado o entendimento no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". Incumbe perquirir, então, se há similitude entre o processo em exame e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral. Entende-se caber a adoção, no particular, da técnica de julgamento conhecida como distinguishing, segundo a qual, a partir da extração da ratio decidendi do julgado paradigmático (leading case), autoriza-se sua não aplicação às situações em que verificada a distinção fático-jurídica entre o precedente e a hipótese em julgamento. Na espécie, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção no sentido de que "a testemunha do reclamante, que também era empregado da Telsul e exercia a mesma função do autor (instalador e reparador de linhas telefônicas), declarou que '(...) recebia ordens do Sr. Antonio, que trabalhava para a Telemar (...)', revelando que os trabalhadores contratados pela primeira ré estavam subordinados a Telemar.". Evidencia-se que, na espécie, o vínculo de emprego não foi reconhecido tão somente em razão da prestação de serviços na área fim da empresa de telecomunicações, mas notadamente em decorrência da identificação de subordinação jurídica à Telemar. Logo, não se negou vigência ao art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, uma vez que o Tribunal Regional, mediante juízo valorativo de fatos e provas, não derivado da mera constatação da inserção dos serviços terceirizados na atividade finalística do empreendimento, identificou os elementos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo de emprego, inclusive a subordinação jurídica, estando o reclamante sujeito ao poder diretivo e disciplinar da empresa de telecomunicações, e não somente inserido no processo produtivo empresarial (subordinação estrutural). Dessa forma, não se trata de hipótese abrangida pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 144100-89.2008.5.01.0042 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): HELIO DA ROSA LEMMERS, Advogado: Rogério José Pereira Derbly, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 20500-64.2009.5.01.0052 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Adriana de Lourdes Ancelmo Cabral, Agravado(s): SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, Advogado: Léo



Menezes Farrulla, Agravado(s): TELSUL SERVIÇOS S.A. Advogada: Anna Beatriz França Pinto Batista, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 42200-05.2009.5.01.0050 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): TELSUL SERVIÇOS S.A. Advogada: Anna Beatriz França Pinto Batista, Agravado(s): ROBERTO GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Ana Paula dos Santos, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 65900-63.2009.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A. Advogada: Sarita Figueira Martins Muta, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA, Advogado: José Rodrigues Bonfim, Agravado(s): VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. Advogado: Márcio Yoshida, Decisão: por unanimidade: I - Trata-se de agravo em agravo de instrumento julgado no âmbito da Primeira Turma devolvido pela Vice-Presidência desta Corte, pelo despacho de fls. 767-772, para fins de aplicação do disposto no art. 1.030, II, do CPC, em razão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 791.932/DF (tema nº 739 do ementário de repercussão geral), em que firmado o entendimento no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". Incumbe perquirir, então, se há similitude entre o processo em exame e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral. Entende-se caber a adoção, no particular, da técnica de julgamento conhecida como distinguishing, segundo a qual, a partir da extração da ratio decidendi do julgado paradigmático (leading case), autoriza-se sua não aplicação às situações em que verificada a distinção fático-jurídica entre o precedente e a hipótese em julgamento. Na espécie, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção no sentido de que "a única testemunha ouvida confirmou que os trabalhadores terceirizados da Velox respondiam a um empregado da Vivo (fl. 328, item 5), o que derrota a tese recursal, vez que configurada a subordinação e pessoalidade do reclamante em relação à recorrente". Arrematou afirmando que "o reclamante prestava serviços e estava de fato vinculado, subordinado diretamente à primeira reclamada, formando-se com ela a relação de emprego". Evidencia-se que, na espécie, o vínculo de emprego não foi reconhecido tão somente em razão da prestação de serviços na área fim da empresa de telecomunicações, mas notadamente em decorrência da identificação de subordinação jurídica à Telefônica (antiga Vivo S.A.). Logo, não se negou vigência ao art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, uma vez que o Tribunal Regional, mediante juízo valorativo de fatos e provas não derivado da mera constatação da inserção dos serviços terceirizados na atividade finalística do empreendimento, identificou os elementos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo de emprego, inclusive a subordinação jurídica, estando o reclamante sujeito ao poder diretivo e disciplinar da empresa de telecomunicações, e não somente inserido no processo produtivo empresarial (subordinação estrutural). Dessa forma, não se trata de hipótese abrangida pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o



acórdão. **Processo: Ag-ARR - 75600-71.2009.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Maria Aparecida Cavalcanti Roque, Procurador: Paulo Henrique Procópio Florêncio, Agravado(s): IRINEU BARBOSA E OUTRO, Advogado: Nelson Câmara, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 2136600-96.2009.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ROBERTO PEREIRA FERRAZ ALVES JÚNIOR, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo nº 688.267-Ce, que trata da controvérsia a respeito da dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público - Tema STF nº 1022. ; **Processo: Ag-AIRR - 231-85.2010.5.01.0531 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Agravado(s): CONTRATME SERVIÇOS LTDA. Advogado: Juliano Martins Mansur, Agravado(s): MARIA ENI RIBEIRO DE CARVALHO, Advogado: José Zacarias da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 298-16.2010.5.15.0093 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO E OUTROS, Advogado: Paulo Eduardo Giovannini, Agravado(s): MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA. Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Graziela Vicari Mellis, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator. **Processo: Ag-AIRR - 400-87.2010.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): ARI NUNES DE OLIVEIRA, Advogado: Guilherme da Conceição Andrade, Agravado(s): PROJECTV INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA. Advogado: Abilange Luiz de Freitas Filho, Agravado(s): MARKETPLACE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. , Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 658-59.2010.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ELIENE FERREIRA MAIA, Advogada: Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Wellington Lopes Terrão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-ARR - 1175-79.2010.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Felipe de Vasconcelos Pedrosa, Procuradora: Flávia Albertin de Moraes, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Gisele Hatschbach Bittencourt, Agravado(s): MÁRCIA RAMOS DOS SANTOS, Advogada: Maria Aparecida Ramina, Agravado(s): ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. Advogado: Celso Justus, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1201-87.2010.5.24.0000 da 24a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ANDRÉA DOS SANTOS ROSA, Advogada: Marimea de Souza Pacher Bello, Advogado: Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A. Advogada: Melissa Aparecida Martinelli Gaban, Agravado(s): BRASIL TELECOM S.A. Advogado: Eurico de Jesus Teles Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. Advogada: Renata Gonçalves Tognini, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar



provimento ao agravo. **Processo: Ag-ARR - 217-75.2011.5.15.0079 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: Moisés Vogt, Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Luciano Von Zastrow, Agravante(s) e Agravado(s): MARCIA PAULILLO SIMS, Advogado: Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo do reclamado Banco do Brasil e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o respectivo agravo de instrumento exclusivamente quanto ao único tema devolvido, do divisor de horas extras de bancário; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema do divisor de horas extras de bancário para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; III - sobrestar o exame do agravo interposto pela reclamante. **Processo: Ag-RR - 266-28.2011.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FÁBIO DE ARAÚJO DA SILVA, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, Advogado: Aires Alexandre Júnior, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo nº 688.267-Ce, que trata da controvérsia a respeito da dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público - Tema STF nº 1022. **Processo: Ag-AIRR - 675-95.2011.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, Advogado: Ney José Campos, Agravante(s): CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS, Advogada: Maria Inês Murgel, Agravado(s): DAVID RAMOS ZEFERINO, Advogado: José Geraldo Linhares Lacerda, Advogado: Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Decisão: à unanimidade, I - não conhecer do Agravo da Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S/A. II - não conhecer do Agravo da Caixa dos Empregados da Usiminas. **Processo: Ag-RR - 85000-80.2011.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): MARCELO DIAS FERREIRA, Advogado: Gabriel Pio Dalla, Agravado(s): GECEL S.A. Advogado: Luiz Eduardo Santos Salomão, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do recurso de revista; II - determinar a reautuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo; IV - publicar a certidão de julgamento para que surtam os efeitos intimatórios. **Processo: Ag-RR - 124-23.2012.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A. Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Advogado: Edson Fernando Hauagge, Agravado(s): LUCIANO NEVES DOS SANTOS, Advogado: Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 350-26.2012.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ADRIANA MERCEDES BASTOS BAPTISTA, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Rodrigo de Nardi Aranha, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. Advogado: Felipe Ognibene Pisco, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 380-64.2012.5.10.0821 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Cristiane Dalle Carbonare Andrade Gentil, Agravado(s): RONISLEI PEREIRA MACHADO, Advogado: Cleusdeir Ribeiro da Costa, Agravado(s): CETEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. Advogada: Donatila Rodrigues Rêgo, Decisão: por unanimidade: I - Trata-se de agravo em agravo de instrumento julgado no âmbito da Primeira Turma devolvido pela Vice-Presidência desta Corte, pelo despacho de fls. 896-899, para fins de aplicação do disposto no art. 1.030, II, do CPC, em razão do julgamento proferido



pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 791.932/DF (tema nº 739 do ementário de repercussão geral), em que firmado o entendimento no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". Trata-se a hipótese de juízo de licitude da terceirização de serviços prestados em área-fim de empresa concessionária de energia elétrica, disciplinado pelo art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, cujo teor é idêntico ao do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97. Incumbe perquirir, então, se há similitude entre o processo em exame e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral. Entende-se caber a adoção, no particular, da técnica de julgamento conhecida como *distinguishing*, segundo a qual, a partir da extração da *ratio decidendi* do julgado paradigmático (*leading case*), autoriza-se sua não aplicação às situações em que verificada a distinção fático-jurídica entre o precedente e a hipótese em julgamento. Na espécie, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção no sentido de que "vale registrar que restou demonstrado pela prova oral, ante a confissão do preposto e as declarações da testemunha arrolada pela da reclamada, às fls. 286/289, que o reclamante trabalhava na área fim da segunda ré, uma vez que inspecionava a construção de redes de energia, além de executar serviços elétricos, recebendo ordens diretamente da segunda reclamada, concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica de Tocantins". Arrematou afirmando que "o fato constatado e não impugnado da existência de subordinação direta à segunda reclamada atrai a incidência do inciso III da súmula retro mencionada (331) e o reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora". Evidencia-se que, na espécie, o vínculo de emprego não foi reconhecido tão somente em razão da prestação de serviços na área-fim da empresa de energia elétrica, mas notadamente em decorrência da identificação de subordinação jurídica à Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A (antiga Celtins). Logo, não se negou vigência ao art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, uma vez que o Tribunal Regional, mediante juízo valorativo de fatos e provas não derivado da mera constatação da inserção dos serviços terceirizados na atividade finalística do empreendimento, identificou os elementos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo de emprego, inclusive a subordinação jurídica, estando o reclamante sujeito ao poder diretivo e disciplinar da empresa de energia elétrica, e não somente inserido no processo produtivo empresarial (subordinação estrutural). Dessa forma, não se trata de hipótese abrangida pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual entendo incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 913-81.2012.5.04.0403 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): BRINKS SEGURANÇA DE TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Advogado: Luiz Ricardo Berleze, Advogado: Jorge Antonio Nassar Capraro, Agravado(s): ELIÉL GARCÊZ, Advogada: Dulce Stocco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-ARR - 1047-35.2012.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): DANILO ANTÔNIO CARNEIRO RAJÃO, Advogada: Mariana Ribeiro Oliveira Braga, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Emanuella Corrêa, Advogada: Mariana Viana Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1501-88.2012.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TNL PCS S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): MARIA APARECIDA DA ROCHA, Advogada: Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Agravado(s): CONTAX S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-RR - 1548-31.2012.5.03.0002 da**



3a. Região, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, Advogada: Divina Maria Mota, Agravado(s): CONSTRUTORA PREMIUM LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do recurso de revista; II - determinar a reautuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo; IV - publicar a certidão de julgamento para que surtam os efeitos intimatórios. **Processo: Ag-AIRR - 2041-36.2012.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Clíssia Pena Alves de Carvalho, Agravado(s): ESMERALDA SIQUEIRA BRAGA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 2242-52.2012.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Clíssia Pena Alves de Carvalho, Agravado(s): ANTÔNIO MARCOS DA SILVA, Advogada: Gabriela Resende Rios, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 2249-72.2012.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): TNL PCS S.A. OI, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): CONTAX S.A. Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CICERO DE SALES COSTA, Advogado: Djalma Alves de Matos Júnior, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 2250-54.2012.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Camila de Abreu Fontes, Agravado(s): CAMILA DE PAULA SANTOS GOMES, Advogada: Karina de Fátima Campos, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 2266-05.2012.5.03.0139 da 3a.**



Região, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): CONTAX S.A. Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANA MARIA ALVES SOARES, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-RR - 3627-16.2012.5.12.0007 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procurador: Jaime Roque Perotoni, Agravado(s): SÃO FRANCISCO RESGATE LTDA. Advogado: Cristo Ivanov Júnior, Advogado: Paulo Varandas Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-RR - 135400-37.2012.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. Advogada: Míriam Aparecida Souza Manhães, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): MICHELY ALINNE NARCISO, Advogado: Rogério Ferreira Borges, Decisão: por unanimidade, conhece e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 24-50.2013.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Agravante(s) e Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): SIDNEY DE PAULA PLACIDES, Advogado: Luciana Delpino Nascimento, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer dos agravos e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam submetidos a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 24-93.2013.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TNL PCS S/A, Advogada: Clíssia Pena Alves de Carvalho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MASTER BRASIL S.A. Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): LUCIANA LIMA ROCHA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 82-68.2013.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, Advogado: Aylton da Silva Barros, Agravado(s): ALTAMIR BRANCO GREGO, Advogado: Gabriel Oliveira Lambert de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 181-70.2013.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado: Diógenes Tadeu Gonçalves Leite Júnior, Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: Carlos Jose Elias Junior, Agravado(s): EZIO FRANCISCO DA SILVA, Advogada: Iully Freire Garcia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 324-84.2013.5.21.0014 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s):



PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogada: Luciana Maria de Medeiros Silva, Agravado(s): TARCISIO BEZERRA SOARES JUNIOR, Advogada: Jhulyana Thábyla do Couto Dantas, Agravado(s): SERTEL - SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA. Advogado: Thiago Queiroz de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 432-10.2013.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): EDIVAN ABREU DA SILVA, Advogado: Paul Makoto Kunihiro, Agravado(s): TIM CELULAR S.A. Advogado: Antônio Rodrigo Sant'Ana, Decisão: por unanimidade: I - no exercício do juízo de retratação, conhecer e dar provimento ao agravo; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 572-61.2013.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MASTER BRASIL S.A. Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): VÍTOR HUGO XAVIER, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 588-02.2013.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Williams Pereira Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BÁRBARA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA, Advogada: Kelen Thâmisa Corrêa, Agravado(s): CONTAX S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - Trata-se de hipótese em que o Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 531-544, deu parcial provimento aos apelos das Reclamadas apenas para excluir da condenação o pagamento referente à PLR, mantendo, assim, a sentença que reconheceu o vínculo de emprego com a Telemar Norte e Leste S.A, bem como a responsabilidade solidária entre esta e a primeira reclamada (Contax S.A). Contra o acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região, apenas a reclamada Contax S.A. interpôs recurso de revista, com amparo no art. 896, a e c, da CLT (fls. 611-644). A Vice-Presidência do Tribunal Regional de origem, mediante a decisão de fls. 647-649, denegou seguimento ao recurso de revista, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 651-668), ao qual o Relator, com amparo no art. 557, caput, do CPC/73, vigente à época, negou seguimento (fls. 694-697). Dessa decisão, a reclamada Telemar Norte e Leste S.A interpôs agravo (fls. 727-748), não obstante preclusa a oportunidade processual para recorrer, uma vez que contra ela já operara o trânsito em julgado. Esta 1ª Turma, mediante o acórdão de fls. 754-766, negou provimento ao apelo, sem observar que a reclamada TELEMAR não poderia ter recorrido, ante a preclusão. Malgrado esse quadro de preclusão para as reclamadas se utilizarem de qualquer recurso, a reclamada TELEMAR se beneficiou do equívoco em que incorreu a 1ª Turma ao julgar, indevidamente, o agravo interno por ela interposto, lançando mão de Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Do exposto, considerando a situação retratada no processo, não tem cabimento adotar juízo de retratação, tampouco se afigura juridicamente plausível qualquer outra decisão desta 1ª Turma acerca de questão coberta pela coisa julgada. Dessa forma, decide esta 1ª Turma não exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 930-44.2013.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PORTOCRED S.A. CRÉDITO,



FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): VINICIUS DOS SANTOS MARTINS, Advogado: Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Agravado(s): GF PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS EIRELI - ME, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do recurso de revista; II - determinar a reautuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo; IV - publicar a certidão de julgamento para que surtam os efeitos intimatórios. **Processo: Ag-AIRR - 979-69.2013.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CONTAX S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Agravado(s): CÉLIA NASCIMENTO NUNES, Advogado: Marco Antônio Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 1074-27.2013.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FLÁVIA DE OLIVEIRA MATOS, Advogado: Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): MAIS TELECOM 2 COMÉRCIO DE SERVIÇO DE TELEFONIA LTDA. Advogado: Aloísio Perez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1237-76.2013.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TNL PCS S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): CONTAX S.A. Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JAN ERIK MARZANO, Advogado: Fabiana Reis de Carvalho Costa, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 1321-86.2013.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TNL PCS S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): CONTAX S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUCIANE MACHADO DA SILVA, Advogado: Robson Damasceno da Rocha, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-ED-ARR - 1339-86.2013.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: Marcos Roberto Bertoncello, Advogado: Humberto de Lima de Melo, Advogado: Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(s): MÁRCIA HELENA SICA, Advogado: Dirlei Figueiró Fortes, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1441-32.2013.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e



Agravado(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Agravado(s): TNL PCS S/A, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ROSEMARY GOMES DA SILVA BISPO, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer dos agravos interpostos pelas reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam submetidos a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 1660-70.2013.5.12.0048 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ARI LEITE SILVESTRE, Advogado: Rafael Souza Bezerra de Mello, Agravado(s): NATÁLIA CHRISTINA DOS SANTOS, Advogado: Robson Rafael Pasquali, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 2495-88.2013.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Agravante(s) e Agravado(s): SPO CONSTRUTORA LTDA. Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): ROMERSON BORGES DA SILVA, Advogado: Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator; II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, diante da petição que requer a reconsideração do despacho que determinou o dessobrestamento do presente feito. **Processo: Ag-RR - 10542-21.2013.5.05.0014 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ARTUR OSCAR SANTOS FILHO, Advogado: Nivaldo Souza Lopes, Advogado: Lilian Pinto Santana Lopes, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11151-78.2013.5.18.0131 da 18a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravante(s) e Agravado(s): SOTELGO CONSTRUCOES ELETRICA E CIVIL LTDA, Advogado: Mário Christian Pedroso de Oliveira, Agravado(s): DARIO FERREIRA FARIAS, Advogado: Edimar Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo interposto pela reclamada Sotelgo Construções Elétrica e Civil LTDA. e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Sotelgo Construções Elétrica e Civil LTDA. e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; III - sobrestar o exame do agravo interposto pela reclamada Celg Distribuição S.A. - CELG D. **Processo: Ag-AIRR - 11393-36.2013.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): OI S.A. Advogado: Sérgio Martins Nunes, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOÃO PEDRO MARRA NOGUEIRA, Advogado: Lúcio José da Silva, Agravado(s): TVX TELCON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Advogada: Paula de Almeida Borges, Decisão: por unanimidade: I - Trata-se de agravo em agravo de instrumento julgado no âmbito da Primeira Turma devolvido pela Vice-Presidência desta Corte, pelo despacho de fls. 474-478, para fins de aplicação do disposto no art. 1.030, II, do CPC, em razão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 791.932/DF (tema nº 739 do ementário de repercussão geral), em que firmado o entendimento no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do



CPC". Incumbe perquirir, então, se há similitude entre o processo em exame e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral. Entende-se caber a adoção, no particular, da técnica de julgamento conhecida como distinguishing, segundo a qual, a partir da extração da ratio decidendi do julgado paradigmático (leading case), autoriza-se sua não aplicação às situações em que verificada a distinção fático-jurídica entre o precedente e a hipótese em julgamento. Na espécie, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção no sentido de que, "no caso específico dos autos, restou demonstrado que a ingerência da recorrente nas atividades da primeira reclamada excedia intensamente os limites comerciais previstos. Registre-se que a primeira reclamada contava com a presença constante de um preposto da segunda em suas dependências, o qual atuava diretamente no controle dos serviços e na direção da atividade econômica, inclusive em relação à gestão dos empregados"; arrematou afirmando que "a detida análise das provas destes autos evidencia a ingerência direta da tomadora sobre as atividades da prestadora, bem como a presença de todos os elementos caracterizadores da relação de emprego". Evidencia-se que, na espécie, o vínculo de emprego não foi reconhecido tão somente em razão da prestação de serviços na área fim da empresa de telecomunicações, mas notadamente em decorrência da identificação de subordinação jurídica à OI S.A. Logo, não se negou vigência ao art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, uma vez que o Tribunal Regional, mediante juízo valorativo de fatos e provas não derivado da mera constatação da inserção dos serviços terceirizados na atividade finalística do empreendimento, identificou os elementos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo de emprego, inclusive a subordinação jurídica, estando o reclamante sujeito ao poder diretivo e disciplinar da empresa de telecomunicações, e não somente inserido no processo produtivo empresarial (subordinação estrutural). Dessa forma, não se trata de hipótese abrangida pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 11701-60.2013.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): JAVAÉS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. Advogado: Edgard Silva de Castro, Agravado(s): WELLINGTON CARDOSO MARQUES, Advogado: Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, Relator; II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, diante da petição que requer a reconsideração do despacho que determinou o dessobrestamento do presente feito. **Processo: Ag-AIRR - 24773-45.2013.5.24.0072 da 24a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DANIELE LEOPOLDO CHAVES, Advogado: Jayme da S. Neves Neto, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A. Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 196-29.2014.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: John Cordeiro da Silva Júnior, Advogado: Márcio Salgado de Lima, Agravado(s): ROSEMEIRE MORAIS DOS SANTOS, Advogado: Sidney Branches Ramos Filho, Agravado(s): SC CLEAN SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. , Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 657-98.2014.5.06.0020 da 6a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Erick Wilson Pereira, Advogado: Emmanoel Campelo de Sousa Pereira, Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Advogada: Marina Rosado



Dias, Agravado(s): SÉRGIO DOS REIS FARIAS, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Everaldo Marques dos Santos Junior, Agravado(s): ABF ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. Advogada: Mariana Paiva Santos Gusmão, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-RR - 718-53.2014.5.05.0612 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Agravado(s): MARIA MARIA ROCHA DE MACEDO, Advogada: Lidiane Teixeira Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do recurso de revista; II - determinar a reatuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo; IV - publicar a certidão de julgamento para que surtam os efeitos intimatórios. **Processo: Ag-AIRR - 804-70.2014.5.20.0009 da 20a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Danilo dos Santos Lima Xavier, Agravado(s): GABRIEL BARRETO RODRIGUES, Advogado: Gustavo Laporte, Advogado: Rodrigo Freire Laporte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-RR - 839-88.2014.5.09.0024 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): SILVIA DE FÁTIMA MACIEL, Advogado: José Adriano Malaquias, Agravado(s): COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS, Advogado: Luiz Fernando Matias, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo nº 688.267-Ce, que trata da controvérsia a respeito da dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público - Tema STF nº 1022. **Processo: Ag-RR - 918-30.2014.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Agravado(s): MIGUEL GETULIO RIBEIRO, Advogado: Luiz Eduardo Choma, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1086-74.2014.5.05.0511 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Osman Bagdêde, Procurador: Bruno Fagundes, Agravado(s): VILMA MOURA PAULA, Advogado: Ecy Aragão Padilha, Agravado(s): ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. , Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 1372-74.2014.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CLÁUDIO NEY SANCHES, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Advogado: Ricardo Nunes de Mendonça, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Bruna Santos Costa, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A. Advogada: Nádia Kist, Advogado: Jaime de Aquino Júnior, Advogada: Michelle Cristina Taborda, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1514-61.2014.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SILVANA OLIVEIRA CRUZ LAUZID, Advogada: Adriana Pacheco de Lima, Agravado(s): VALOR HUMANO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, Decisão: por unanimidade: I - Trata-se de agravo em agravo de instrumento julgado no âmbito da Primeira Turma devolvido pela Vice-Presidência desta Corte, pelo despacho de fls. 416-420, para fins de aplicação do disposto no art. 1.030, II, do CPC, em razão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 791.932/DF (tema nº 739 do ementário de repercussão geral), em



que firmado o entendimento no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". Incumbe perquirir, então, se há similitude entre o processo em exame e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral. Entende-se caber a adoção, no particular, da técnica de julgamento conhecida como *distinguishing*, segundo a qual, a partir da extração da *ratio decidendi* do julgado paradigmático (*leading case*), autoriza-se sua não aplicação às situações em que verificada a distinção fático-jurídica entre o precedente e a hipótese em julgamento. Na espécie, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção no sentido de que "a única testemunha ouvida pelo juízo, Rubens Mendes Cruz, afirmou que a autora recebia ordens do Sr. Humberto, funcionário dá segunda reclamada e que nenhum funcionário da primeira reclamada dava ordens à reclamante, além de que as atividades da reclamante se enquadram como finalidades da segunda ré. A prova oral não afastada pelo recorrente respalda as alegações da reclamante e delinea elementos de subordinação à Telefônica, cujo contexto fático extrapola a simples fiscalização do serviço contratado". Arrematou afirmando que "ficou evidenciado que a reclamante prestou serviços ao contratante com a presença dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, devendo permanecer o reconhecimento de vínculo direto com o 2º reclamado". Evidencia-se que, na espécie, o vínculo de emprego não foi reconhecido tão somente em razão da prestação de serviços na área fim da empresa de telecomunicações, mas notadamente em decorrência da identificação de subordinação jurídica à Telefônica Brasil S.A. Logo, não se negou vigência ao art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, uma vez que o Tribunal Regional, mediante juízo valorativo de fatos e provas não derivado da mera constatação da inserção dos serviços terceirizados na atividade finalística do empreendimento, identificou os elementos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo de emprego, inclusive a subordinação jurídica, estando a reclamante sujeita ao poder diretivo e disciplinar da empresa de telecomunicações, e não somente inserida no processo produtivo empresarial (subordinação estrutural). Dessa forma, não se trata de hipótese abrangida pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: Ag-RR - 1715-12.2014.5.09.0002 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): FRANCISCO BRAZ RIBEIRO, Advogada: Denise Vieira de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 2765-25.2014.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA, Advogada: Amanda Egert Campos, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Juliano Zamboni, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10490-69.2014.5.01.0024 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): THAYANE NEGRELLOS RIBEIRO, Advogada: Camila de Freitas Cabral, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11170-77.2014.5.18.0122 da 18a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, Procurador: Jane Araújo dos Santos, Procurador: Maria Aparecida Gugel, Agravado(s): USINA PANORAMA S.A. Advogado: Eliandro Silvério de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 20040-25.2014.5.04.0406 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PLANATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA. Advogado: Juliana Rampon, Agravado(s): AIRTON DA SILVA VARGAS, Advogado: Eugênio Vergani, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 459-63.2015.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira,



Agravado(s): UELLINGTON DA SILVA CARNEIRO, Advogada: Maria Célia Junqueira de Castro, Agravado(s): ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. Advogado: Robson Carvalho Agualuza, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 653-37.2015.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Advogado: Melissa Gehre Galvão, Agravado(s): ZILMA SILVA GOMES, Advogada: Kelma Souza Lima, Advogado: Eloy das Neves Lopes Júnior, Agravado(s): FÊNIS E EVOLUTION LTDA. , Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 873-25.2015.5.05.0611 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Gustavo Lanat Filho, Agravado(s): RITA DE CÁSSIA LOPES SANTOS, Advogado: Fábio Carvalho Brito, Agravado(s): FORTES SERVIÇOS LTDA. , Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-RR - 1012-17.2015.5.21.0001 da 21a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogada: Ana Clara Garcia de Lima Aguiar, Advogada: Ilany Kathariny Costa de Andrade, Agravado(s): GREGORY LUID SOUZA SANTIAGO, Advogado: Marcos Antônio da Silveira Martins Duarte, Advogado: Rodrigo César Lira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1192-83.2015.5.05.0193 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Gustavo Lanat Filho, Agravado(s): ANDREIA DA PAIXAO SENA, Advogada: Nayane do Nascimento Pereira, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1233-50.2015.5.02.0026 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): DOUGLAS JACINTHO DE ARAÚJO, Advogado: Carlos Eduardo Diniz Ângelo, Agravado(s): MASSA FALIDA de SOEMEG - TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. , Advogado: Valdemir Moreira de Matos, Agravado(s): ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES LTDA. , Agravado(s): RENATO DE FREITAS ROSSET E OUTRO , Agravado(s): JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO , Agravado(s): MARCOS ANTONIO DA SILVA , Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10011-78.2015.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): DERLI RIBEIRO, Advogado: Francisco das Chagas Pereira da Silva, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogada: Juana Nonato Saba Pereira, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO , Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 10234-54.2015.5.03.0051 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: Youssef Georges Saifi, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARATINGA E REGIÃO, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10350-45.2015.5.03.0153 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RAIMUNDO DONIZETI FERREIRA SALES, Advogado: Mário Aislan Moreira Correa, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe



provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-RR - 10755-31.2015.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. Advogado: Rosangela França Ribeiro, Advogado: José Scalfone Neto, Agravado(s): ADALBERTO MARTINS DA SILVA, Advogado: Jorge Safe e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11011-74.2015.5.01.0025 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): AYANA LEAL AMÂNCIO, Advogada: Renata Angélica Frazão Nogueira, Agravado(s): TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Vanessa Camila Correia da Silva Andrade, Advogado: Alípio José Alves de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 20574-17.2015.5.04.0411 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A. Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogada: Vanessa Dumont Bonfim Santos, Advogado: Rafael Reis Proença, Agravado(s): TIAGO FRANCO CARDOSO, Advogado: Pablo Henrique Schuh do Nascimento, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fernando Menine, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 20805-77.2015.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): HENRIQUE LUIS DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Deize Mara Carnelos, Advogado: Hugo Sousa da Fonseca, Advogada: Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Agravado(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS, Advogada: Elsa Niewierowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 107-77.2016.5.05.0015 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): LOJAS AMERICANAS S.A. Advogado: Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): EDSON BISPO DA SILVA, Advogado: Emerson Lopes dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 147-78.2016.5.08.0014 da 8a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Cyro Nóvoa dos Santos, Advogado: Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): ANTÔNIO MARIA DE ALMEIDA E OUTROS, Advogado: Márcio Pinto Martins Tuma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 685-49.2016.5.06.0391 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogada: Lia Regina de Almeida Pinto, Advogado: Leandro Braga Ribeiro, Advogada: Audrey Martins Magalhães, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO FREITAS, Advogado: Cícero Lindeilson Rodrigues de Magalhães, Agravado(s): EFACEC DO BRASIL LTDA. Advogado: Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 1194-18.2016.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): MARIA FRANCISCA DE SOUZA PADILHA, Advogado: Fabrício Luís Nogueira de Britto, Agravado(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - EPP, Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 10007-06.2016.5.03.0059 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. Advogado: Alex Campos Barcelos, Advogado: Bruno Viana Vieira, Agravado(s): MARIA PAULA DOS ANJOS FERREIRA, Advogada: Amanda Gomes da Silva, Agravado(s): OLÍMPIO DE PAULA JÚNIOR - ME, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 11610-28.2016.5.18.0082 da 18a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa,



Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Vanessa Bittes Terra, Advogada: Marilda Luiza Barbosa, Advogado: Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): CLÁUDIA LEANDRA SILVA, Advogado: Gabriel Gomes Barbosa, Agravado(s): LIDER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 100339-89.2016.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Paulo Roberto Gomes de Souza, Agravado(s): MÁRCIA MENDES DA SILVA CARDOSO, Advogado: Lucimar Gomes, Agravado(s): CAPTAR COOPER - COOPERATIVA DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogado: Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Advogada: Adriana Lourenço Domingues, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 100708-59.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): CLÁUDIO ROBERTO OLIVEIRA GONÇALVES, Advogada: Dayane Pereira dos Santos Maeta, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A. Advogado: Youssef Boukai, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 100724-71.2016.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. Advogado: José Scalfone Neto, Advogada: Dúnia Maleck Manhães, Advogada: Suellen de Padua Aguiar Pereira, Agravado(s): JONAS CASIMIRO DA SILVA, Advogada: Cintia Freitas de Santana, Agravado(s): TECNOL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA. , Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 100795-27.2016.5.01.0284 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Alde Costa Santos Júnior, Agravado(s): ELIANE TONELIS, Advogado: Carlos Fabrício dos Santos Ribeiro, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA. Advogado: Arthur Lontra Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 101499-43.2016.5.01.0283 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, Advogado: Lenício Figueiredo Salles, Agravado(s): CLAUDETE LEITE RODRIGUES, Advogado: Walter da Silva Fabrício, Agravado(s): PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Advogado: Danniell Gualberto Peres Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10346-94.2017.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA. Advogado: Vinícius Costa Dias, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Veruska Aparecida Custodio, Advogado: Vanessa Dias Lemos Rebello, Agravado(s): PAULO VINICIUS PEREIRA NUNES DE ASSIS, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Diego Gonzaga Teodoro, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Guilherme Marques Dias, Agravado(s): PAULO VINICIUS PEREIRA NUNES DE ASSIS, Advogado: Leôncio Gonzaga da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 11311-02.2017.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): VALE S.A. Advogado: Michel Pires Pimenta Coutinho, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): CLEITON CÉSAR BATISTA, Advogada: Lidiane Aparecida Cotta, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AgR-AIRR - 1180-76.2010.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PAULINO EUSTAQUIO RIBEIRO, Advogado: Washington Sérgio de Souza, Agravado(s): MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. Advogado: Júlio César Silveira de Faria, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo nº 688.267-Ce, que trata da controvérsia a respeito da dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público - Tema STF nº 1022. **Processo: AgR-AIRR - 941-25.2011.5.10.0821 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa,



Agravante(s): COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): MEIRIVAL DA SILVA REIS, Advogado: Lucywaldo do Carmo Rabelo, Agravado(s): CETEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. Advogada: Donatila Rodrigues Rêgo, Decisão: por unanimidade: I - Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento julgado no âmbito da Primeira Turma devolvido pela Vice-Presidência desta Corte, pelo despacho de fls. 937-940, para fins de aplicação do disposto no art. 1.030, II, do CPC, em razão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 791.932/DF (tema nº 739 do ementário de repercussão geral), em que firmado o entendimento no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". Trata-se a hipótese de juízo de licitude da terceirização de serviços prestados em área-fim de empresa concessionária de energia elétrica, disciplinado pelo art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, cujo teor é idêntico ao do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97. Incumbe perquirir, então, se há similitude entre o processo em exame e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral. Entende-se caber a adoção, no particular, da técnica de julgamento conhecida como *distinguishing*, segundo a qual, a partir da extração da *ratio decidendi* do julgado paradigmático (*leading case*), autoriza-se sua não aplicação às situações em que verificada a distinção fático-jurídica entre o precedente e a hipótese em julgamento. Na espécie, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção no sentido de que "a situação versada, em conjunção à prova coligida, aponta para a ilegalidade da terceirização empreendida". Asseverou que, "ao contrário do que alegam as recorrentes, a prova deixou evidente a presença da subordinação jurídica à empresa tomadora de serviço". Arrematou afirmando que, "ademais, como destacado no r. decisum, as testemunhas deixaram clara a relação de subordinação jurídica do autor à segunda reclamada - CELTINS". Evidencia-se que, na espécie, o vínculo de emprego não foi reconhecido tão somente em razão da prestação de serviços na área fim da empresa de energia elétrica, mas notadamente em decorrência da identificação de subordinação jurídica à Celtins. Logo, não se negou vigência ao art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95, uma vez que o Tribunal Regional, mediante juízo valorativo de fatos e provas não derivado da mera constatação da inserção dos serviços terceirizados na atividade finalística do empreendimento, identificou os elementos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo de emprego, inclusive a subordinação jurídica, estando o reclamante sujeito ao poder diretivo e disciplinar da empresa de energia elétrica, e não somente inserido no processo produtivo empresarial (subordinação estrutural). Dessa forma, não se trata de hipótese abrangida pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: ARR - 261285-02.2004.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: José Verci Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ CARLOS ABREU, Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Shigueru Sumida, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "quitação do contrato de trabalho - parcelas consignadas no TRCT - validade - súmula n.º 330 do TST", por contrariedade à Súmula n.º 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação das parcelas enumeradas no TRCT sob a rubrica "P2", recebida pelo reclamante quando da adesão ao PDI do BESC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas recursais. Prejudicada a análise do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo do reclamado. Juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann. **Processo: ARR - 33100-37.2006.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Agravado(s) e Recorrente(s): LUCINDA EFIGÊNIA DA SILVA ALMEIDA E



OUTROS, Advogado: Rodrigo Hermida Pires, Agravado(s) e Recorrido(s): ALTM RIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO LTDA. Advogado: João Carlos de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pela reclamada Light Serviços de Eletricidade S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pelos autores quanto aos temas: (a) "Solidariedade. Acidente de trabalho. Responsabilidade da tomadora de serviços", por violação do art. 942 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a responsabilidade solidária da tomadora de serviços e suas consequências; e (b) "Indenização por dano moral. Juros de mora. Correção monetária. Termo inicial", por violação do art. 883 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a contagem dos juros de mora sobre a indenização por dano moral a partir da data da propositura da ação, na forma da Súmula nº 439 do TST. Restabelecido o valor da condenação fixado na sentença. **Processo: ARR - 29500-18.2008.5.15.0090 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): HAROLD NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Advogado: Eduardo Suaiden, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, Advogada: Anúncia Maruyama, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: ARR - 114300-32.2008.5.05.0033 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS DOS ESTADO DA BAHIA - SINDILIMP/BA, Advogada: Cléia Costa dos Santos Viana Brandão, Advogado: Dalzimar Gomes Tupinambá, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA URBANA E DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - SINTRAL, Advogado: Ricardo José Paradella Mercês Santos, Advogado: Daniel Gomes Brito, Advogado: Marco Antônio de Sousa Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da sentença", por violação do art. 471 do CPC/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença das fls. 3304-7 quanto à Ação Anulatória de Registro Sindical e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário adesivo do SINTRAL, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista do SINDILIMP/BA, bem como do agravo de instrumento por ele interposto. **Processo: ARR - 138700-28.2008.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): ELANE SANTOS PASSOS, Advogado: Rosemberg Márcio de Sousa Pinto, Agravado(s) e Recorrente(s): BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. Advogada: Anaíse Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto aos temas "Repouso semanal remunerado. Integração de horas extras. Não repercussão no cálculo das demais parcelas salariais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e "Multa prevista no art. 475-J do CPC/73. Incompatibilidade com o Processo do Trabalho", por violação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a repercussão do descanso semanal remunerado, majorado pela incidência das horas extras, no cálculo das férias, do décimo terceiro salário e do FGTS, e afastar a aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015). Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação na origem. **Processo: ARR - 232285-26.2008.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A. Advogada: Eloisa Nardi, Agravado(s) e Recorrente(s): JOÃO CARLOS DELA ROCA, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Advogado:



Pablo Apóstolos Siarcos, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Shiguero Sumida, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: ARR - 19000-40.2009.5.17.0141 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): JOÃO SÉRGIO DOS SANTOS, Advogado: Kleber Bussinger Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO - FUNCAB, Advogado: Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: ARR - 33500-53.2009.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): RC COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME, Advogado: Frederico Galindo de Góes, Agravado(s) e Recorrente(s): DOUGLAS SALVIANO FRANÇA SANTOS, Advogada: Patrícia Almeida Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e, por consequência, não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pela reclamada, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC/2015 (art. 500, III, do CPC/1973). **Processo: ARR - 58300-30.2009.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s) e Recorrente(s): ESPÓLIO de JERÔNIMO INÁCIO DOS ANJOS, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo espólio autor, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo espólio autor, manifestando-se, explicitamente, acerca dos horários específicos registrados nos cartões de ponto, em especial no término da jornada de trabalho. Prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes e do agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: ARR - 243-81.2011.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Mary Carla Silva Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): ELIAS PLÁCIDO LISBOA, Advogado: Celso Ferrareze, Advogado: Augusto Alcântara Vago, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: José Francisco Siqueira Neto, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue as pretensões relativas à alteração da jornada de trabalho de seis para oito horas, à promoção por merecimento e à alteração nos critérios de pagamento das vantagens pessoais, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes, bem como do agravo de instrumento interposto pela reclamada Caixa Econômica Federal. Obs.: A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do(s) Agravado(s) e Recorrente(s), Dr. Augusto Alcântara Vago. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Augusto Alcântara Vago, patrono do(s) Agravado(s) e Recorrente(s). Obs.: O Advogado declara a autenticidade das peças constantes do requerimento de juntada proferido da tribuna, nos termos do art. 830 da CLT. **Processo: ARR - 1531-96.2011.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): RONALDO



GUALBERTO SILVA, Advogado: Hudson Leonardo de Campos, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A. Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): ENGESET ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A. Advogado: Elington Camillo de Souza, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada apenas quanto ao tema "Terceirização de serviços. Atividade-fim de empresa de telecomunicações tomadora dos serviços. Licitude", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim a obrigação de anotação da CTPS. Quanto às parcelas remanescentes da condenação, fixa-se a responsabilidade meramente subsidiária da tomadora de serviços. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: ARR - 65800-84.2011.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): PROSEGUIR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Carlos Eduardo Palinkas Neves, Agravado(s) e Recorrente(s): CARLOS EDUARDO NEVES DE BARROS, Advogado: Glauber Arrivabene Alves, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Norma coletiva. Flexibilização", por contrariedade à Súmula nº 449 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho excedentes dos limites previstos no art. 58, § 1º, da CLT, e reflexos postulados, conforme se apurar em liquidação de sentença; III) conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Supressão. Norma coletiva. Regime 12X36", por contrariedade à Súmula nº 437, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra por dia efetivamente trabalhado em escala de 12x36 em que constatada a fruição de menos de uma hora de intervalo intrajornada, conforme apurado em liquidação de sentença, com o adicional previsto em lei ou norma coletiva, não inferior a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal, acrescida dos reflexos postulados nas prestações contratuais vinculadas ao salário; IV) não conhecer dos demais temas constantes do recurso de revista interposto pelo reclamante. Para efeito de novo recurso, o valor provisório da condenação é fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada. **Processo: ARR - 148-86.2012.5.04.0411 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): GUILHERME RAMOS GUIMARÃES, Advogado: Yanes Popoviche Pompeu, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: ARR - 358-42.2012.5.12.0015 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTELAR ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. Advogado: Mário Sérgio Faccio, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA RIO DAS FLORES, Advogado: José Augusto Schmidt Garcia, Agravado(s) e Recorrido(s): PLANO ALTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Advogado: Mário Sérgio Faccio, Agravado(s) e Recorrido(s): JORGE ANTÔNIO DE LIMA, Advogado: Alex Faturi Delevatti, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Walmir Oliveira da Costa, Relator; II - determinar a reatuação para constar o nome do reclamante: JORGE ANTÔNIO DE LIMA, como Agravado e Recorrido; III - Reinclua-se na pauta subsequente. **Processo: ARR - 10504-05.2015.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A. Advogada: Letícia Francisco Silva da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): SABRINA ALVES DA SILVA, Advogada:



Karina de Fátima Campos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado Banco do Brasil, quanto à terceirização de serviços, por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afirmar a licitude da terceirização de serviços, excluindo da condenação às verbas deferidas a partir do reconhecimento da isonomia com os empregados do tomador de serviços, bem como absolver o banco reclamado como responsável solidário e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista; prejudicado o exame dos demais tópicos recursais; e, II - julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pela reclamada Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, isenta na forma da Lei. **Processo: ED-ARR - 60800-76.2003.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: VALDIR DURLO, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: à unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento aos Embargos Declaratórios do reclamante, conferindo-lhes efeito modificativo para alterar parcialmente o dispositivo da decisão embargada, a fim de condenar a reclamada: "1) ao pagamento de 30 minutos diários, como extras, acrescidos do adicional de 50%, relativo ao tempo gasto pelo autor para deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho, com os reflexos legais, nos termos da inicial". **Processo: ED-AIRR - 101600-86.2006.5.02.0062 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: DURVAL JOSÉ CARRARA, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 140300-04.2006.5.17.0131 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: JORGE ZAMPIRE GOMES, Advogado: Wéilton Róger Altoé, Embargado(a): SEMIL SERRARIA DE MINÉRIOS VARGEM ALTA LTDA. Advogada: Cheize Bernardo Buteri Machado Duarte, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: ED-Ag-ARR - 444085-96.2007.5.12.0035 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A. Advogada: Rosângela de Souza Raimundo, Advogada: Nádia Kist, Advogado: Maurício Pereira Prêve, Embargado(a): MARA REGINA MOURA KLEIN, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Shigueru Sumida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 418000-58.2008.5.09.0670 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: MARIA APARECIDA DA MOTA, Advogado: Agamenon Martins Oliveira, Embargado(a): VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Advogado: Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, suprimindo a omissão apontada, conceder efeito modificativo à decisão embargada e acrescentar à condenação o pagamento das parcelas vincendas, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 173840-35.2009.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI, Advogado: Rodrigo Lacroix de Almeida, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: Carlos Alberto de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar patrona do(s) Embargante. **Processo: ED-ARR - 210100-96.2009.5.02.0466 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Embargado(a): CELSO VALERIO FLOR, Advogado: Marcelo José Ladeira Maud, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante



a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-ED-RR - 380-93.2010.5.01.0042 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Embargado(a): EDUARDO RIBEIRO AFFONSO, Advogado: Marcelo de Paula Faria, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, elevar a multa a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 3.920,99 (três mil, novecentos e vinte reais e noventa e nove centavos), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, § 3º, do CPC). **Processo: ED-Ag-AIRR - 383-60.2010.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Lucas Costa Moreira, Advogada: Maria Tereza Torres Ferreira Costa Passarella, Embargado(a): EDGENAL BATISTA VIEIRA, Advogado: Claudney Jefferson Santos de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1428-42.2010.5.07.0003 da 7a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante(s) e Embargado(s): BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: Francisca Olívia B. Mendes Gomes, Embargante(s) e Embargado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist, Advogada: Mizzi Gomes Gedeon, Advogado: Guilherme de Castro Barcellos, Advogada: Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Embargado(a): WALDEMAR MAKOTO KAZIMOTO, Advogado: Wilson de Norões Milfont Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos reclamados. **Processo: ED-RR - 3572-86.2010.5.12.0055 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: SEARA ALIMENTOS LTDA. Advogado: Carlos Eugênio Benner, Advogado: Neri Trombim, Advogado: Giovanni dos Reis Beneton, Embargado(a): JOREMI PADILHA DORVALINO, Advogado: Gilvan Francisco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-ARR - 4789-57.2010.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: VILMAR JULIO FELISBINO, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Embargado(a): FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS, Advogada: Giovana Michelin Letti, Embargado(a): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. Advogada: Caroline Campos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, com efeito modificativo, nos termos da Súmula n.º 278 desta Corte, para sanar a omissão e alterar parcialmente o dispositivo da decisão embargada, a fim de constar: ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto às progressões por antiguidade, por violação do art. 129 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, julgando parcialmente procedente a reclamação trabalhista, reconhecer o direito do reclamante às diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade, observada a prescrição reconhecida no feito, com os reflexos legais, nos termos da inicial, conforme apuração em liquidação de sentença, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise os temas prejudicados do Recurso Ordinário do autor (contribuições cota-patronal, cota-participante, diferenças de reserva matemática, diferenças da complementação de aposentadoria e honorários advocatícios). **Processo: ED-RR - 238-55.2011.5.04.0791 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Felipe Montenegro Mattos, Advogado: Marlon Vendruscolo, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Ricardo de Souza Torres, Embargado(a): RENATO ZANELLA, Advogada: Mônica Andrea Bertéli Slomp,



Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-ARR - 261-34.2011.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: MARGARETE FARIAS BISSIGO, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Embargado(a): TAM LINHAS AÉREAS S.A. Advogada: Bianca Bassôa Reinstein, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-ARR - 1368-83.2011.5.05.0005 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Maria Tereza Torres Ferreira Costa Passarella, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Embargado(a): PAULO ROBERTO DOS REIS SILVA, Advogado: Francisco Lacerda Brito, Advogado: Leon Ângelo Mattei, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, elevar a multa a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 4.123,61 (quatro mil cento e vinte e três reais e sessenta e um centavos), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, § 3º, do CPC). **Processo: ED-Ag-RR - 2380-12.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO, Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Advogado: José Roberto dos Santos Júnior, Advogado: André Henrique Mauad, Advogado: Erick Cardoso Hasselmann Motter, Embargado(a): ALBINO MATEUS NETO, Advogado: Andréa Arruda Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar os embargantes a pagarem ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 2982-20.2011.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: ELAINE SOUZA SILVA, Advogado: Fabyo Luiz Assunção, Embargado(a): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. E OUTRA, Advogado: Leila Mejdalani Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-ARR - 3087-93.2011.5.12.0009 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Frediani Bartel, Embargado(a): PLÍNIO JACOB FIGUEIREDO, Advogado: Waleska Kurtz Felker, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 7-56.2012.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Embargado(a): CAMILA ALVES DE SOUZA, Advogada: Mara de Oliveira Brant, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-ARR - 795-49.2013.5.03.0096 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Moisés Vogt, Advogado: Thiago Marini Zoia, Advogado: Alvimar Luiz de Oliveira, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E REGIÃO, Advogado: Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 3019-31.2013.5.02.0049 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: JEROME DOS SANTOS, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): MEDRAL ENERGIA LTDA. Advogada: Daniele Prospero, Embargado(a): ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. Advogado: Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para: I - sanar erro material para corrigir trecho do acórdão embargado, onde se lê "No agravo, a parte recorre unicamente em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT. Defende contrariedade à Súmula 462/TST. Defende contrariedade às Súmulas 1 e



3 do Tribunal de origem e defende que comprovou divergência jurisprudencial", leia-se "No agravo, a parte recorre unicamente em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT. Defende contrariedade à Súmula 462/TST. Defende contrariedade às Súmulas 30/TRT1 e 36/TRT3 e defende que comprovou divergência jurisprudencial"; II - sanar omissão e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo; III - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT" para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: ED-AIRR - 3288-28.2014.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: HILTON LUÍS ASSIS REBEL, Advogado: Jorge Normando de Campos Rodrigues, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Rogerio Peixoto Ferreira, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 10025-73.2014.5.15.0120 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: SÃO MARTINHO S.A. Advogado: Wilson Carlos Guimarães, Embargado(a): ANTONIO JOSE DA SILVA, Advogado: Fabio Eduardo de Laurentiz, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11321-45.2014.5.01.0048 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Advogado: João Marcos Guimarães Siqueira, Advogado: Cristóvão Tavares Macedo Soares Guimarães, Embargado(a): SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MAGANO, Advogado: Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-ED-AIRR - 12267-53.2014.5.15.0007 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. Advogado: Marcelo Tavares Cerdeira, Embargado(a): OSMAR LUDOVICO DIAS, Advogado: Dino Boldrini Neto, Embargado(a): GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Advogado: Ivo Nicoletti Júnior, Embargado(a): HIPERION LOGÍSTICA LTDA. Advogado: Bruno Fernando Vicaria Elbel, Embargado(a): RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL, Advogado: Willian Pereira do Amaral, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 11673-90.2015.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: DAIANE OLIVEIRA SOUZA, Advogada: Josiane Martins de Oliveira, Embargado(a): OI S.A. Advogado: Ricardo Goncalez, Advogado: Ary Barbosa Garcia Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 20826-20.2015.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: CRISTIANA VIEIRA MACIEL, Advogada: Sandra Regina Andreatta, Embargado(a): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE, Procurador: Juliano de Angelis, Embargado(a): HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. Advogado: Crystian Petterson Galante, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 917-88.2016.5.05.0003 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: IVANA CARLA DE SANTANA, Advogado: Raonni Lima de Assis, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Pedro Thiago da Silva Rocha, Advogado: Taiana Nobre Veloso Oliveira, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogada: Maria Aparecida Alves, Advogado: Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Carla Fernanda Duarte Alves, Embargado(a): SOMAR - SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA. Advogado: Daniel Guimarães Argolo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 11867-06.2016.5.15.0060 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Luís Fernando Amaral Binda, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): JOSÉ TAVARES DE SOUZA , Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 882-09.2017.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: INCOPAR INDUSTRIA DE COUROS PROFISSIONAIS DA PARAIBA LTDA, Advogado: Marconi Leal Eulálio, Embargado(a): JOSIVALDO SANTOS DAS NEVES, Advogado: Kayo Cavalcante Medeiros, Embargado(a): COOPERCAM COOPERATIVA DE CALCADOS COMPONENTES E SIMILARES DE CAMPINA GRANDE LTDA. Advogado: Andreaze Bonifácio de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 11595-76.2017.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: TOPAS MOTEL LTDA. Advogado: Jutahy Magalhães Neto, Advogado: Moisés Silva Pereira, Embargado(a): ELIANA SOUZA CARNEIRO, Advogada: Alanah Coutinho Antunes, Advogado: Rogério Ravanini Magalhães, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Às nove horas e cinquenta e cinco minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Secretário da Primeira Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Secretário da Primeira Turma